



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 20, inciso XV da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer idade mínima de 60 anos para o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o art. 20, inciso XV da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer idade mínima de 60 anos para o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20, inciso XV da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º O art. 20, inciso XV da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 3 3 4 5 3 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Nesse sentido, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Atualmente, o empregado só tem direito de sacar o FGTS, pelo critério etário, com 70 anos. Considerando que, atualmente, a expectativa de vida no país é de 72 anos, essa possibilidade se revela tardia.

Dessa forma, consideramos adequado reduzir a idade mínima para o saque do FGTS, assegurando ao trabalhador e a seus dependentes maior segurança em situações adversas ou planejarem seu futuro.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 4 4 3 3 4 5 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

FIM DO DOCUMENTO